



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-36.2020.6.21.0080

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCEDÊNCIA: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 PATRICIA PARE DA COSTA VICE-PREFEITO

Eminente Relator(a),

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a vice-prefeito PATRICIA PARE DA COSTA, referente às Eleições de 2020, no município de SÃO LOURENÇO DO SUL/RS.

Na origem, a candidata a vice-prefeito apresentou prestação de contas nos autos do presente processo nº 0600283-36.2020.6.21.0080, separada da prestação de contas do candidato a prefeito, atuada sob nº 0600284-21.2020.6.21.0080.

No curso do processo de prestação de contas do prefeito, foram apresentadas contas retificadoras reunindo a movimentação financeira e as contas eleitorais de ambos os candidatos nos autos nº 0600284-21.2020.6.21.0080.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença que desaprovou as contas com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do recebimento de doação mediante depósito em espécie de recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00, em contrariedade ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinou, de forma solidária entre os candidatos, o recolhimento do valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional. **Ao final, ordenou o registro da sentença em ambos os processos (ID 45506938).**

Irresignado, recorreu o prestador.

Foi certificada a associação entre os processos nº 0600283-36.2020.6.21.0080 e nº 0600284-21.2020.6.21.0080 (ID 45507064).

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (ID 45507076).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

De início, a Procuradoria Regional Eleitoral, sem olvidar o certificado nos autos (ID 45507064), requer o apensamento dos processos nº 0600283-36.2020.6.21.0080 e nº 0600284-21.2020.6.21.0080, para julgamento conjunto do recurso nos autos da prestação de contas nº 0600284-21.2020.6.21.0080, tendo em vista o disposto no art. 45, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

No mérito, o recorrente alega que *“Em nenhum momento até então, o Cartório eleitoral chamou para a responsabilidade solidária o Diretório Estadual do Podemos, pois a lei eleitoral é clara no sentido de responsabilizar o diretório estadual no suporte mínimo e necessário, contábil, administrativo e jurídico da campanha eleitoral nos municípios sem diretoria formada e apenas como nomeação de comissão provisória”*. Sustenta que o procedimento simplificado de prestação de contas *“é bem complexo, transformando um erro simples contábil de depósito bancário IDENTIFICADO, mas além do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi suficiente para retirar os direitos políticos de dois cidadãos por 04 anos e penalizar com uma multa de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais)”*. Aduz que *“O § 1º trata de DOAÇÕES FINANCEIRAS DE DOADORES DA CAMPANHA e não de AUTOFINANCIAMENTO, isso precisa ser bem esclarecido, pois os juízos ad quos estão penalizando os enganos ou erros de candidatos que gastam o próprio dinheiro em valor não abusivos e colocando dentro da vala comum do ABUSO DO PODER ECONÔMICO”*, o que significaria *“criminalizar ato comum nas transações bancárias, ou seja, depósito em dinheiro identificado é uma transação bancária legal e regular”*. Assevera que o juízo a quo não admitiria *“a existência do PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS que consta na Lei e na Resolução”*. Sustenta que *“Na pior das hipóteses, a multa não seguiu nem o texto da resolução, pois no limite de autofinanciamento da campanha eleitoral, o artigo seguinte estabelece que gastar recursos além dos limites fixados sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite. Sendo assim, 100% do excesso de R\$ 1.064,10, não é obviamente R\$ 2500,00 como quer a sentença”*. Argumenta que *“O Candidato fez doação de recurso pessoal do CPF 619144440-00 para conta dele candidato, ORIGEM RECONHECIDA NA SENTENÇA, então, evidentemente, ao invés de depositar para o tesouro nacional, deve devolver para si o valor como única medida na forma do texto legal !!!”*. Afirma que *“ESTAMOS DIANTE de uma INCONGRUÊNCIA LÓGICA na caracterização da mesma receita nessas diferentes espécies de irregularidades e devem ser afastada a falha apontada, a aplicação da multa e cumulativamente a inelegibilidade por 04 anos”*. Alega que *“Em se tratando de*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

personalidades diversas, a sentença omite para quem a multa deverá ser atribuída, se para o CNPJ da campanha ou para o CPF dos dois candidatos ou ainda, em se tratando de comissão provisória, para o CNPJ do partido a nível estadual”. Por fim, requer o provimento do recurso eleitoral para “no máxima aprovar as contas com algumas ressalvas legais de advertência, mantendo os direitos políticos dos recorrentes e afastando a multa” e a intimação dos líderes da “Diretoria Estadual do Podemos (...) para a responsabilidade solidária de defesa, prestação de informação e contas” (ID 45506943).

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, frisa-se que é dever do candidato prestar contas à Justiça Eleitoral, sendo responsável pelas informações financeiras e contábeis de sua campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 1º A candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20) .

§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017 , do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

Nesse ponto, não cabe atribuição solidária da responsabilidade ao Diretório Regional da agremiação, porquanto não é parte no processo de prestação de contas de candidatos, sendo despiciendo referir a inviabilidade da alegação de desconhecimento da normatização eleitoral, aliás, imposta a todos aqueles que concorreram no pleito.

Depreende-se, ainda, que o recorrente entende – de forma equivocada – que o procedimento simplificado de prestação de contas o eximiria do cumprimento da exigência legal prevista no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que “As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal”.

Esclareça-se que a prestação de contas simplificada também detecta o uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 65, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando invariavelmente irregulares as doações de pessoas físicas ou de candidato em nome próprio se realizadas mediante depósito em espécie acima do valor supramencionado.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, conforme apontado no Parecer Conclusivo (ID 45506935), foi identificado um depósito em dinheiro na conta de campanha do recorrente, realizado no dia 20.10.2020, no valor de R\$ 2.500,00, informando o CPF do próprio candidato como doador. Não foi observado, portanto, o que estabelece o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a transferência eletrônica ou a utilização de cheque cruzado e nominal, no caso de doações superiores a R\$ 1.064,10, caracterizando-se os



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos como de origem não identificada.

Importante salientar que o objetivo da regra é, para quantias mais significativas, exigir uma forma de doação que assegure à Justiça Eleitoral que os recursos saíram da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não é suficiente para tanto, pois nesse caso a informação é inserida pelo próprio depositante, sem controle por parte da instituição financeira, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF – o que, obviamente, não ocorre se utilizados a transferência eletrônica ou o depósito de cheque cruzado e nominal, ou ainda o PIX, em que a operação é “conta a conta”, garantindo-se a correta identificação da origem do recurso.

Exatamente em virtude do que referido no parágrafo anterior, seria necessária, para início de demonstração da origem dos recursos, a juntada de extrato da conta pessoal do depositante, demonstrando que valor equivalente foi sacado na mesma data e local, prova que não foi produzida no presente feito.

Diante da impossibilidade de identificação do efetivo doador, correta a sentença ao determinar o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, pois caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que o § 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, em relação à irregularidade em comento, que, no caso da utilização do recurso na campanha ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 desta Resolução.

Não se trata, ainda, de autofinanciamento, como aventa o recorrente, porquanto o depósito realizado em espécie infirma a efetiva origem do valor creditado e, por outro lado, imprime certeza de que o recurso não foi enviado a partir de conta bancária do próprio candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também não se verifica qualquer omissão na sentença sobre quem recairia a obrigação de recolhimento do valor irregular, pois foi expressamente atribuída aos integrantes da chapa ao cargo majoritário de prefeito.

Registra-se que a norma, de caráter abstrato, impõe a obrigatoriedade de recolhimento do valor irregularmente recebido e utilizado em campanha, não se tratando, pois, de multa em sentido estrito, como refere o recorrente.

Desse modo, dúvida não há quanto à responsabilidade solidária que recai sobre os candidatos a prefeito e vice-prefeito pela irregularidade reconhecida na sentença.

Nesse contexto, não há plausibilidade do pedido em sede recursal de intimação dos líderes da "Diretoria Estadual do Podemos", porquanto nem o diretório estadual e tampouco seus representantes integram polo no presente feito de prestação de contas.

Assim, tem-se irregularidade (R\$ 2.500,00) que representa 33,02% do total de recursos recebidos (R\$ 7.571,93), não havendo espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Por fim, cabe esclarecer que a sentença não declarou a inelegibilidade dos candidatos, como sustenta o recorrente.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o apensamento dos processos nº 0600283-36.2020.6.21.0080 e nº 0600284-21.2020.6.21.0080, para julgamento conjunto, e opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL